

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.563, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prova de regularidade fiscal às empresas que pretenderem incluir o nome de consumidor inadimplente em bancos de dados de proteção ao crédito ou entidades afins.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JOÃO MAIA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

O presente Projeto de Lei nº 5.563/2009, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, tem como objetivo obrigar que fornecedores de produtos ou serviços comprovem a sua regularidade no que diz respeito às obrigações fiscais Federal, Estadual e Municipal, como também àquelas relacionadas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para que possam solicitar a inclusão de apontamentos de consumidores inadimplentes em bancos de dados de proteção ao crédito ou entidades afins.

Além disso, a proposta em tela estabelece a aplicação de sanções administrativas a tais entidades caso estas permitam a anotação, em suas bases, de dados relativos a consumidores sem que, para tanto, tenham sido comprovadas as regularidades mencionadas.

Os bancos de dados de proteção ao crédito são pessoas jurídicas que exercem atividade legalmente disciplinada (Lei nº 8.078/90, artigo 43 e parágrafos) e constitucionalmente permitida (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal), cuja finalidade é oferecer subsídios para que agentes econômicos possam obter mais informações a fim de deliberar a respeito de uma futura concessão de crédito ou de uma possível realização de negócios, ferramenta fundamental para o desenvolvimento de qualquer economia.

Todavia, não se insere no rol de atribuições dos bancos de dados de proteção ao crédito a função fiscalizadora do cumprimento de obrigações nos âmbitos tributário, previdenciário e trabalhista, conforme pretendido no Projeto de Lei em análise.

Aliás, relativamente às obrigações tributárias, tem-se que elas são instituídas e cobradas exclusivamente pelos entes públicos competentes, em razão de expressa disposição constitucional, artigo 145 da Constituição Federal que diz:

Art. 145, CF – “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

Não obstante, de acordo com o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, *cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária*, motivo pelo qual somente por meio da edição de diploma legal desta natureza podem ser concedidos a terceiros, que não o órgão da Administração Pública que instituiu o tributo, poderes para exercer a fiscalização das obrigações decorrentes, observadas as limitações constitucionalmente estabelecidas.

Logo, não se pode atribuir, em lei ordinária, a aludida função fiscalizadora a pessoas jurídicas de Direito Privado, em notória ofensa à norma constitucional contida no artigo 146, acima mencionado.

Também, a **Lei Complementar nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional**, a seu turno, prevê no artigo 7º, *caput*, que:

“A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.”

Da disposição acima transcrita extrai-se que a lei não faculta às pessoas jurídicas de Direito Público, que possuam competência tributária para instituir e cobrar tributos, delegar a outras de Direito Privado a função de fiscalizar o seu pagamento, como se pretende com a apresentação do Projeto em análise.

Da mesma forma ocorre com as contribuições previdenciárias e o FGTS, não sendo possível repassar-se aos bancos de dados de proteção ao crédito o ônus da fiscalização dos recolhimentos competentes.

Isto porque, a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, e encontra-se regulamentada, essencialmente, na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99.

Desses diplomas normativos, extrai-se que a fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias pelas empresas é feita pela Previdência Social, por meio do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que recentemente absorveu esta função do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS. O recolhimento do FGTS, por sua vez, garantido constitucionalmente pelo artigo 7º, inciso III, está regulamentado pela Lei nº 8.036/90, a qual estabelece a fiscalização pelos Ministérios do Trabalho e

Emprego e da Previdência Social, em nome da Caixa Econômica Federal conforme seu artigo 23:

“Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada”.

Assim, não se justifica a atribuição de ônus adicional às empresas que integram um segmento da economia, como os bancos de dados de proteção ao crédito, a pretexto de, segundo a justificativa oferecida pelo autor, *incentivar que o mesmo fornecedor que reclama da inadimplência de seu cliente, não aja da mesma forma em relação ao fisco, isto é, não seja ele um inadimplente para com toda a sociedade.*

Compete exclusivamente ao Estado o ato de fiscalizar e estimular o cumprimento das obrigações por ele estatuídas, e não aos particulares, que não podem ser reduzidos a prepostos daquele.

Conforme inicialmente asseverado, as informações fornecidas pelos bancos de dados de proteção ao crédito visam a auxiliar as pessoas jurídicas a conhecer melhor a capacidade de pagamento de seus clientes e calcular, de forma mais precisa, o custo do seu capital, que é diretamente proporcional ao da inadimplência enfrentada.

Evidencia-se, portanto, que é fundamental o amplo conhecimento a respeito da probabilidade de inadimplência para o progresso e a segurança da economia popular, cada vez mais necessário com o implemento do comércio eletrônico, sob pena de insustentável aumento do custo do capital empresarial em um cenário no qual haja restrições aos dados de descumprimento de obrigações de pagar.

A vinculação da anotação de inadimplementos nos bancos de dados de proteção ao crédito à prévia verificação das regularidades fiscal, previdenciária e trabalhista das fontes, se aprovada, onerará e, quiçá, inviabilizará a continuidade dessa atividade, em prejuízo do desenvolvimento socioeconômico do País.

Uma vez constatado e documentalmente comprovado o inadimplemento de uma obrigação regularmente contratada e não paga, não há que se ocultar da sociedade a sua existência. Neste mesmo passo, aliás, tem-se que o ajuizamento de execução fiscal pelos entes públicos em face daqueles que não cumprem as suas obrigações tributárias pode ser livremente anotado pelos bancos de dados de proteção ao crédito, face ao permissivo legal constante do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 155 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito à informação, constitucionalmente assegurado (artigo 5º, incisos XIV, XXXIII e LX), sem restrições além daquela que especifica.

Finalmente, convém lembrar a necessária observância ao princípio da veracidade, previsto no artigo 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor,

segundo o qual todas as informações registradas pelos órgãos de proteção ao crédito devem ser verdadeiras.

Restringir a inclusão de eventuais inadimplementos em razão de débitos tributários, previdenciários e trabalhistas dos credores de outras obrigações é macular o aludido princípio da veracidade, retirando dos eventuais consulentes a oportunidade de conhecer o real comprometimento financeiro e a capacidade de pagamento dos seus proponentes. Restaria comprometida, portanto, a utilidade e a eficácia dos dados disponibilizados pelos órgãos de proteção ao crédito, culminando com os já mencionados prejuízos ao desenvolvimento nacional.

Ademais, também o princípio da razoabilidade estaria ferido de morte, eis que não é razoável repassar a responsabilidade pela fiscalização do recolhimento de tributos, de contribuições previdenciárias e de pagamentos de natureza trabalhista aos bancos de dados de proteção ao crédito, que têm um objetivo totalmente distinto, qual seja, o de auxiliar os concedentes de crédito em suas decisões, não lhes cabendo um ônus que a legislação federal determina ser do Estado e, no caso do FGTS, também do trabalhador e do Sindicato da categoria. Não existe pertinência lógica na determinação que se pretende com o projeto de lei em comento.

Cabe aos credores, sejam eles pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, adotar as providências que entenderem pertinentes para estimular o cumprimento das obrigações com eles contratadas, assumindo todos os ônus decorrentes destas medidas e não os transferindo a terceiros, sequer parcialmente, ao contrário do que ocorrerá se aprovada a proposição em exame.

Voto

Por todo o exposto, face à flagrante violação à ordem jurídica em vigor, bem como por apresentar obrigações descabidas e de difícil aplicação prática, **impõe-se a rejeição integral deste Projeto de Lei.**

Sala da Comissão, em novembro de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)